

Registro: 2014.0000708937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002605-80.2010.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RAPIDO SUDESTE LTDA, são apelados MARCELO DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e RELIANE DOS SANTOS MOITINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 5 de novembro de 2014

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.217 – 29^a Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0002605-80.2010.8.26.0320.

Comarca: São Paulo.

Apelante: RÁPIDO SUDESTE LTDA.

Apelado: MARCELO DA SILVA FREITAS e RELIANE DOS

SANTOS MOITINHO.

Juiz: Rilton José Domingues.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culpa da ré reconhecida. Alegação de que a responsabilidade pelo acidente é dos autores, pois não poderiam circular pela faixa esquerda de rolamento, e sim à direita. Não incidência do art. 57 do Código de Trânsito Brasileiro. Regra não aplicável à motocicleta, e sim a ciclomotores. Nexo de causalidade entre os danos e a conduta do motorista ré. Ultrapassagem de veículo com invasão de faixa e colisão com a motocicleta dos autores que vinha em sentido contrário e na mão de direção. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS CONFIGURADOS. Lesões corporais provocadas nos autores. Indenizações proporcionais às lesões sofridas. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 93/96, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais equivalentes a R\$1.362,22 e à reparação dos danos morais correspondentes R\$7.000,00 e R\$3.000,00 à autora e ao autor, respectivamente, bem como condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a ré apelou. Sustentou que o condutor da motocicleta foi o responsável pelo acidente de trânsito. Afirmou que os danos materiais foram superestimados. Afirmou que os danos morais não foram comprovados.



Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 106/108) e contrarrazões (fs. 172/176).

É o relatório.

O recurso é improvido.

O veículo da apelante, para realizar uma ultrapassagem, invadiu a mão de direção dos apelados, o que provocou a colisão.

Não tem razão a apelante ao afirmar que a responsabilidade pelo acidente é dos apelados, pois não poderiam circular pela faixa esquerda de rolamento, e sim à direita, como preconiza o art. 57 do CTB (fs. 33).

Anota Arnaldo Rizzardo que o referido dispositivo aplica-se aos ciclomotores com a seguinte ressalva: "o ciclomotor distingue-se das motocicletas e motonetas sobretudo pela reduzida força ou potência do motor, podendo vir até com três rodas" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 1998).

Por isso a conduta dos apelados não configura violação da regra do art. 57 do CTB a ensejar culpa pelo acidente. Nota-se que a motocicleta em que estavam os apelados tem potência classificada em 124 centímetros cúbicos (fs. 23), muito além da do ciclomotor que, segundo o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, é: "veículo de duas ou três rodas, provido de



um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora".

A razão de exigir que os ciclomotores transitem à direita em vias de trânsito rápido, como bem explica Arnaldo Rizzardo, é por conta de sua baixa velocidade, que poderia comprometer a segurança de seus ocupantes e obstruir o tráfego (idem, p. 201).

Se não bastasse, está comprovado que o preposto da apelante conduzia o ônibus em velocidade excessiva no momento em que realizou a ultrapassagem do automóvel conduzido pela testemunha Marco Antonio de Souza Gonçalves, provocando o acidente relatado na petição inicial (fs. 88).

Conclui-se, portanto, que a conduta culposa do condutor do ônibus da apelante consistente em invadir a contramão da pista em que o veículo dos apelados estava foi a causa determinante do acidente narrado na inicial, de modo que deve a ré arcar com os prejuízos causados (art. 186 e 927 do CC).

Apurada a responsabilidade da apelante pela conduta imprudente que resultou o acidente, de rigor a sua manutenção.

Observa-se que, com relação à condenação por danos materiais, a impugnação genérica ao valor orçado (fs. 100)



não é capaz de elidir sua veracidade (fs. 20/23), certo que o ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelados é da apelante e dele não se desincumbiu (CPC, art. 333, II).

Diante da ausência de provas de que os danos materiais foram superestimados, fica mantida a referida indenização.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento dos autores em razão da gravidade das lesões por eles suportadas (fs. 17/18), conforme se verifica dos respectivos laudos de exame de corpo de delito.

Como bem observou o i. magistrado, as lesões da apelada foram de natureza mais grave, o que se apura pela "fratura do 5º dedo do pé esquerdo" e o reconhecimento da incapacidade para o exercício de atividades habituais por mais de trinta dias (fs. 17). Já o apelado sofreu lesões de grau inferior (fs. 18).

Veja-se que não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato.

Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p.



121).

No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Confirmada a existência do dano moral, impõe-se a análise de sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento dos



valores indenizatórios mostra-se adequado, uma vez que compatível com os parâmetros adotados em casos análogos e está de acordo com as lesões corporais sofridas por cada um dos apelados.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator